



SUMÁRIO

Tribunal de Contas do Estado.....	1
Tribunal Pleno.....	1
Súmulas de atas.....	1
Resumo de Decisões.....	2
Primeira Câmara.....	3
Súmulas de atas.....	3
Resumo de Decisões.....	4
Pauta das Sessões.....	4
Tribunal Pleno.....	4
Primeira Câmara.....	4
Notificações.....	5
Decisões Monocráticas.....	5
Atos Administrativos.....	8
Presidência.....	8
Licitações, contratos e convênios.....	8
Avisos de licitações.....	8

EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Bahia foi instituído através da Lei Complementar nº 38 de 9 de dezembro de 2013 e segue as normas da Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de agosto de 2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Tribunal Pleno

Presidente: Conselheiro Gildásio Penedo Filho
Vice-Presidente: Conselheiro Marcus Vinícius de Barros Presídio
Corregedor: Conselheiro Inaldo da Paixão Santos Araújo
Conselheiro Pedro Henrique Lino de Souza
Conselheiro Antônio Honorato de Castro Neto
Conselheira Carolina Matos Alves Costa
Conselheiro João Bonfim

Substitutos de Conselheiro

Auditor Almir Pereira da Silva
Auditor Aloísio Medrado Santos
Auditor Jânio Abreu de Andrade
Auditor Josué Lima de França
Auditora Maria do Carmo Galvão do Amaral
Auditor Sérgio Spector

Ministério Público de Contas

Procurador-Geral Antônio Tarciso Souza de Carvalho
Procurador Danilo Ferreira Andrade
Procuradora Camila Luz
Procuradora Erika de Oliveira Almeida
Procurador Marcel Siqueira Santos
Procurador Maurício Caleffi

Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Ed. Cons. Joaquim Batista Neves, nº 495, Plataforma 05, Avenida 4,
Centro Administrativo da Bahia - CAB Salvador/BA - CEP:41.745-002
Ouvidoria 0800-284-3115

VALORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O CIDADÃO é o nosso foco;

INDEPENDÊNCIA no exercício do controle externo;

CELERIDADE E EFICÁCIA devem andar juntas;

COMPORTEAMENTO ÉTICO: melhor o exemplo do que o discurso;

APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL é uma busca permanente;

TRANSPARÊNCIA é essencial;

COMPROMETIMENTO: nós fazemos o Tribunal de Contas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

TRIBUNAL PLENO

SÚMULAS DE ATAS

SÚMULA DA ATA DA 51ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA, REALIZADA EM 22 DE SETEMBRO DE 2020.

Abertura dos trabalhos: 14h30min. Presidente Exmo. Sr. Conselheiro GILDÁSIO PENEDO FILHO; Exmos. Srs. Conselheiros PEDRO LINO, ANTONIO HONORATO, INALDO ARAÚJO, CAROLINA COSTA, JOÃO BONFIM e MARCUS PRESÍDIO.- Procuradora do Ministério Público Especial junto a este Tribunal: Dra. CAMILA LUZ DE OLIVEIRA.- Representante do Núcleo de Atuação da Procuradoria Geral do Estado: Dra. PATRICIA SABACK PACHECO STARTARI DE OLIVEIRA.- Secretário-geral: Dr. LUCIANO CHAVES DE FARIAS.- A ata da quinquagésima sessão ordinária virtual, realizada em 22 de setembro de 2020, foi aprovada.- Foram julgados os processos de nºs TCE/001581/2019, TCE/002966/2020, TCE/004017/2020, TCE/002931/2002 e TCE/002984/2020; pedido de vista dos processos de nºs TCE/010130/2018, TCE/010782/2019 e TCE/004460/2018; e, em razão da vista sucessiva formulada na sessão de dezessete de setembro do presente ano, encaminhou-se o processo de nº TCE/003179/2018 ao Exmo. Sr. Conselheiro Vice-presidente Marcus Presídio.- **MATÉRIA ADMINISTRATIVA** – Pediu a palavra o Exmo. Sr. Conselheiro João Bonfim para apresentar ao Plenário o plano de trabalho contendo o cronograma das ações a serem desenvolvidas pelos diversos órgãos do TCE/BA até a sessão de apreciação da proposta de Parecer Prévio, referente às contas do Chefe do Poder Executivo, exercício 2021, autuadas sob o número TCE/006286/2020, consoante o art 3º, parágrafo segundo, da Resolução 164/2015. O Plenário deu-se por inteirado.- Em seguida, o Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Gildásio Penedo Filho informou aos Exmos. Srs. Conselheiros que nesta data, às 17h, acompanhado do Exmo. Sr. Conselheiro Inaldo Araújo, na condição de Corregedor da Casa, e do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, Conselheiro Plínio Carneiro Filho, estará entregando a lista dos gestores que tiveram contas desaprovadas nos últimos oito anos, atendendo ao quanto disposto na Lei 9504/97, que trata das eleições, ressaltando que: se trata de uma tarefa extremamente importante desta Casa, sobretudo no que diz respeito à transparência, ao controle social e ao fortalecimento da democracia; o prazo habitual para essa entrega era o dia 15 de agosto mas, em função da pandemia, houve a edição de uma resolução do Tribunal Superior Eleitoral prorrogando as eleições municipais para o próximo mês de novembro e, por conseguinte, o citado prazo para o dia 26 de setembro; há um protocolo formal para a entrega dessa lista, na medida em que, com a homologação ou, pelo menos, com o pedido de homologação e registro das candidaturas de prefeitos e vereadores, muitas das ações de impugnação de registro de candidatura, seja pelo Ministério Público Eleitoral ou pelas coligações eleitorais, se valem das informações constantes dessa lista, até porque este Tribunal encaminha essa lista e cabe à Justiça Eleitoral fazer suas avaliações, a partir do seu julgamento; este é um dos assuntos de extrema relevância que esta Corte de Contas presta à sociedade baiana, no que tange ao fortalecimento da democracia e, principalmente, no que se refere à prestação de informações que assegurem o cumprimento das exigências relativas à “ficha limpa”.- **COMUNICAÇÃO** – Pediu a palavra o Exmo. Sr. Conselheiro Vice-presidente Marcus Presídio para trazer ao conhecimento do Plenário o despacho exarado no PROCESSO: TCE/007539/2017, a seguir transcrito: “QUITAÇÃO POR DESPACHO - Paga a multa aplicada a Luzinar Gomes Medeiros, nos termos da Resolução nº 041/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/BA (eDOTCE) de 19/06/2019, dá-se quitação ao responsável, na forma regimental, determinando-se o arquivamento do feito”. O Plenário deu-se por inteirado.- **O QUE OCORRER** – Pediu a palavra o Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Inaldo Araújo para, ao comunicar ao Plenário que considera esta data especial para a auditoria pública no Brasil, informar que teve a oportunidade de participar, acompanhado do Exmo. Sr. Presidente da Atricon, Conselheiro Fábio Nogueira, e do Exmo. Sr. Vice-presidente de Relações Institucionais do Instituto Rui Barbosa, Conselheiro Sebastião Helvécio, da Sessão Plenária do Conselho Federal de Contabilidade, quando foi aprovada a Resolução nº 1601/2020, que altera a Resolução nº 1328/2011, que versa sobre as Normas de Contabilidade e Auditoria, e que tem a finalidade de ajustar a nomenclatura das normas de Auditoria de Informação Contábil Histórica Aplicável ao Setor Público (NBC TASP) e abranger as normas de auditoria do setor privado. Na oportunidade, o Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Inaldo Araújo fez registrar que: foram seguidas as orientações da Intosai que incorporou as Normas da Federação Internacional de Contadores de Auditoria (IFAC), que eram as Normas adotadas pelo Conselho Federal de Contabilidade desde 2007, para a Auditoria no setor privado; que os auditores desta Casa seguem as Normas Brasileiras de Auditoria do setor público e fazem questão de citar e registrar em seus relatórios os seus três níveis, sendo o primeiro relativo às Normas Institucionais, o segundo, a Princípios e o terceiro às Normas de Auditoria Operacional de conformidade, perfazendo o tripé normativo essencial das Normas



Internacionais; o Brasil caminha a passos largos para a adoção de Normas Internacionais de Contabilidade, adotando, também, as Normas Internacionais de Auditoria Financeira para o setor público, o que se constitui em um avanço; o próximo passo é a aprovação de uma resolução específica do IRB para que se possa ter completo o conjunto normativo de Auditoria no Brasil; que a contribuição do Estado da Bahia a esse processo se deu com a participação especial do Ilmo. Sr. Superintendente Técnico desta Casa, Dr. José Raimundo Bastos de Aguiar, oportunidade em que S. Exa. parabenizou-o; o grupo presidido por S. Exa. no IRB, que é o Comitê de Auditoria, está se reunindo para tratar dessa matéria; e, ao final, S. Exa. encareceu ao Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Gildásio Penedo Filho que, se possível, parabenize o Conselho Federal de Contabilidade por essa iniciativa, assim como o IRB e a Atricon que, juntos, deram um grande passo em termos do avanço do controle público brasileiro, reiterando que todos os órgãos citados estão de parabéns, bem como todos os técnicos envolvidos, e o Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Gildásio Penedo Filho, por ter permitido a sua participação e a dos valorosos servidores desta Corte de Contas, também merecedores de parabéns. Pediu a palavra o Exmo. Sr. Conselheiro Antonio Honorato para registrar sua observação referente ao entusiasmo do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Inaldo Araújo desde a sua chegada nesta Casa, há vinte anos, quando recebeu, do então Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Adhemar Martins Bento Gomes e do Exmo. Sr. Conselheiro Pedro Lino, referências elogiosas à S. Exa., na época um Auditor deste Tribunal que se destacava pelo mesmo entusiasmo com a contabilidade que manifesta até este momento, razão pela qual o convidou para trabalhar no seu gabinete e, nesta sessão, reiterou seus agradecimentos aos dois Conselheiros citados por essa indicação, o falecido Conselheiro Adhemar Martins Bento Gomes e o Exmo. Sr. Conselheiro Pedro Lino, ao tempo em que parabenizou o Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Inaldo Araújo e o Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Gildásio Penedo Filho pela imagem positiva deste Tribunal em todo o país, devido, inicialmente, ao trabalho do então Conselheiro Presidente Adhemar Martins Bento Gomes, seguido do desempenho pelo Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Inaldo Araújo, graças, atualmente, ao apoio inestimável do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Gildásio Penedo Filho. O Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Gildásio Penedo Filho, ao expressar a sua compreensão no sentido de considerar justa a homenagem prestada pelo Exmo. Sr. Conselheiro Antonio Honorato, enfatizando que o Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Inaldo Araújo, como Vice-presidente do IRB, comanda o setor de auditoria pública nesse importante segmento, devendo-se ao entusiasmo e participação de S. Exa. muito do que está sendo feito, com a contribuição dos técnicos deste Tribunal, referiu-se também ao Ilmo. Sr. Superintendente Técnico José Raimundo Bastos de Aguiar, que figura como uma das importantes referências no setor, e que, efetivamente, são responsáveis pelo fato da imagem do Tribunal de Contas do Estado da Bahia ser valorizada no ambiente nacional encarecendo, na oportunidade, ao Ilmo. Sr. Secretário-geral, Dr. Luciano Chaves de Farias, o devido encaminhamento requisitado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Inaldo Araújo, no que tange ao encaminhamento de ofícios ao Conselho Federal de Contabilidade e às instituições que compõem o Sistema de Controle, a Atricon e o IRB, responsáveis por essas importantes iniciativas.- Encerramento: 16h 39min. E, para constar, eu, Luciano Chaves de Farias, Secretário-geral, lavrei a presente súmula de ata que, lida e aprovada, vai assinada pelo Exmo. Sr. Conselheiro Presidente.

GILDÁSIO PENEDO FILHO
Conselheiro Presidente.

RESUMO DE DECISÕES

RESUMO DE DECISÕES DE PROCESSOS JULGADOS E CONFERIDOS NAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA, POR NÚMERO DA SESSÃO, DATA DA SESSÃO E DATA DA CONFERÊNCIA.

50ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL/22.09.2020/22.09.2020

PROCESSO: TCE/011632/2019 - RELATOR: CONS. INALDO ARAÚJO - NATUREZA: AUDITORIA - OBJETO: ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA - PERÍODO: 01/01 A 31/07/2019 - ENTIDADE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (SDE) - SECRETÁRIOS: LUÍZA COSTA MAIA (01/01 A 07/02/2019) E JOÃO FELIPE DE SOUZA LEÃO (A PARTIR DE 08/02/2019) - Resolveram os Exmos. Srs. Conselheiros, à unanimidade, pela juntada dos presentes autos à prestação de contas da Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SDE), referente ao exercício de 2019, constante do Processo nº TCE/001123/2020, com fulcro no art. 10, §5º, I, da Lei Complementar nº 005/1991. Vencidos, em parte, a Exma. Sra. Conselheira Carolina Costa e o Exmo. Sr. Conselheiro Pedro Lino, que acompanharam o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com os seguintes acréscimos: expedição de determinações ao atual gestor da SDE, com base no art. 10, §5º, III, 'a', da Lei Complementar nº 005/1991: i) proceda a regular indicação de fiscal para os contratos que celebrar, dando cumprimento ao dever de zelar pela devida fiscalização dos contratos administrativos, em atendimento ao disposto nos arts. 126, inciso VII, 127, inciso III, e 153 da Lei Estadual n. 9.433/2005; ii) aprimore os procedimentos de liquidação da despesa dos contratos celebrados em seu âmbito, imprimindo o adequado controle dos respectivos processos de pagamentos e garantindo que os documentos essenciais a regular realização das despesas, exigidos tanto pela legislação quanto pelos instrumentos contratuais, sejam devidamente conferidos, conforme dispõe o art. 63 da Lei Federal 4.320/1964 e os arts. 126, inciso XVI, e 154 da Lei Estadual n. 9.433/2005; e iii) abstenha-se de

realizar futuras dispensas de licitação por situação emergencial que não cumpram os requisitos previstos no art. 59, inciso IV, da Lei Estadual n. 9.433/2005, bem como de realizar prorrogações de contratações emergenciais, com fundamento nesse mesmo dispositivo; e expedição de recomendações ao atual gestor da SDE: i) empreenda esforços para que haja o recolhimento dos impostos e contribuições previdenciárias devidas à Secretaria da Receita Federal de forma tempestiva, evitando a oneração do erário com o pagamento de encargos moratórios, em atenção aos princípios da economicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal); e ii) atue com maior diligência no tocante à assinatura dos termos aditivos de suas contratações, de forma a evitar prorrogações intempestivas e pagamentos sem cobertura contratual, em atenção ao disposto nos arts. 2º e 3º da Lei Estadual n. 9.433/2005. RESOLUÇÃO 052/2020.-

PROCESSO: TCE/005286/2018 - RELATOR: CONS. INALDO ARAÚJO - REVISOR: CONS. ANTONIO HONORATO - NATUREZA: PROCESSO DE CONTAS ADMINISTRAÇÃO DIRETA - EXERCÍCIO: 2017 - UNIDADE: DIRETORIA GERAL (DG) - ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DA BAHIA (SECULT) - GESTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA HUGHES FILHO (DIRETOR-GERAL) - Acordaram os Exmos. Srs. Conselheiros, à unanimidade, em: a) aprovar as Contas da Diretoria-geral da Secretaria da Cultura (SECULT), relativas ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Fernando de Oliveira Hughes Filho, com ressalvas quanto às irregularidades apontadas nos itens 5.1.1.1.a, 5.1.1.1.b, 5.1.2.1.a, 5.1.2.1.b, 5.1.2.1.c, 6.1, 6.1.1, 6.1.2, 6.1.3, 6.1.4.2, 6.1.5, 6.1.5.1 e 6.1.5.2 do Relatório de Auditoria de Ref. 2055180, na forma do art. 24, I, da Lei Complementar Estadual nº 005/1991 e do art. 122, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas; b) expedir recomendação à SECULT no sentido de que adote as medidas administrativas necessárias para evitar a recorrência das falhas apontadas pela Auditoria; e c) expedir recomendação à Coordenadoria competente para que acompanhe, junto à SEFAZ, as ocorrências apontadas no que concerne aos itens 5.2.1.1.a, 6.1.1 e 6.1.5.1 do Relatório Auditorial de Ref. 2055180. ACÓRDÃO 124/2020.-

PROCESSO: TCE/001535/2019 - RELATORA: CONS. CAROLINA COSTA - REVISOR: CONS. INALDO ARAÚJO - NATUREZA: PROCESSO DE CONTAS ADMINISTRAÇÃO DIRETA - EXERCÍCIO: 2018 - ÓRGÃO DE ORIGEM: CASA CIVIL -

UNIDADES/CARGOS	RESPONSÁVEIS
Secretário	Bruno Dauster Magalhães e Silva
Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza (FUNCEP)	Marco Aurélio Lessa Santos
Superintendência de Proteção e Defesa Civil (SUDEC)	Paulo Sérgio Menezes Luz
Superintendência de Administração do Palácio (SEAPA)	Ângela Maria Soares Menezes
Diretoria Geral (DG)	Cecília Pinheiro Souza

Acordaram os Exmos. Srs. Conselheiros: **a)** à unanimidade, pela aprovação, pela aprovação das contas, referentes ao exercício 2018, da Casa Civil do Governo do Estado da Bahia, sob a responsabilidade do Sr. Bruno Dauster Magalhães e Silva, do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza (FUNCEP), sob responsabilidade do Sr. Marco Aurélio Lessa Santos, responsável e do Serviço de Administração do Palácio (SEAPA), sob responsabilidade da Sra. Ângela Maria Soares Menezes, nos termos do art. 24, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 05/1991 e do art. 122, inciso I, do Regimento Interno do TCE/BA; **b)** à unanimidade, pela aprovação das contas do Sr. Paulo Sérgio Menezes Luz, responsável pela Superintendência de Proteção e Defesa Civil (SUDEC), referentes ao exercício de 2018, com ressalvas, por maioria de votos, quanto aos itens 5.3.1.1.b ao 5.3.1.1.h, além dos itens 5.4.1.1.a e 5.5.2.c do Relatório de Auditoria, bem como, à unanimidade, aprovação das contas da Sra. Cecília Pinheiro Souza, responsável pela Diretoria Geral, referentes ao exercício de 2018, com ressalvas, por maioria de votos, quanto aos itens 5.3.3.1 e 5.5.2.b do Relatório de Auditoria, na forma do art. 24, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 05/1991 e do art. 122, inciso II, do Regimento Interno do TCE/BA; **c)** por maioria de votos, pela expedição de determinações aos atuais dirigentes da SUDEC para que: **c.1)** exijam dos convenientes que especifiquem os critérios para credenciamento e contratação de pipeiros, nos termos do artigo 124 da Lei Estadual nº 9.433/2005 e do artigo 4º, inciso I, alíneas c e d da Resolução nº 144/2013 do TCE/BA; **c.2)** nos documentos constantes dos processos administrativos para celebração de convênios constem data e assinatura dos responsáveis, conforme artigo 173, inciso II, da Lei Estadual nº 9.433/2005; **c.3)** façam constar, nas prestações de contas dos convênios firmados, o parecer ou laudo técnico de fiscalização da execução do convênio, conforme artigo 8º, § 6º da Resolução nº 144/2013 do TCE/BA; **c.4)** indiquem expressamente os agentes responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização dos respectivos convênios e dos recursos repassados, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 144/2013 do TCE/BA; **c.5)** caso pretendam prorrogar o prazo de contratos, procedam com assinatura e publicação do Termo Aditivo antes da extrapolção do atual prazo de vigência, nos termos do art. 142 da Lei Estadual nº 9.433/2005; **c.6)** se abstenham de designar servidores que já desempenhem funções nas áreas de material e patrimônio da unidade para compor Comissão de Inventário e Material Permanente e de Consumo, conforme art. 194, § 2º, da Lei Estadual nº 2.322/1966; **d)** por maioria de votos, pela expedição de determinações à Diretoria Geral da Casa Civil para que: **d.1)** observe a ordem cronológica para pagamento a credores, nos termos do art. 5º, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993 e do art. 6º da Lei Estadual nº 9.433/2005; **d.2)** observe a proporção de 2/3 de

servidores pertencentes ao quadro permanente do órgão na composição de Comissão Permanente de Licitação, conforme estabelecido pelo art. 51 da Lei 8.666/1993 e art. 72, § 3º da Lei Estadual nº 9.433/2005; e) à unanimidade, expedição de recomendações aos atuais dirigentes da SUDEC para que mantenham quadro de pessoal suficiente e adequado para a análise das prestações de contas dos convênios, em consonância com o art. 6º, § 1º da Resolução nº 144/2013 do TCE/BA; f) à unanimidade, pela expedição de recomendações aos atuais dirigentes da SEAPA para que procedam com o empenho de despesa nos elementos devidos, em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP); g) à unanimidade, pela expedição de recomendações ao Dirigente máximo e à Diretoria Geral da Casa Civil para que busque junto à administração central do Poder Executivo estadual a adoção de medidas voltadas à revisão do quadro de pessoal e ao recrutamento de servidores efetivos. Restaram vencidos, em parte, o Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Inaldo Araújo, Relator, e o Exmo. Sr. Conselheiro Antonio Honorato, que votaram pela aprovação das contas do FUNCEP, e pela aprovação com recomendações das demais unidades, na forma da conclusão do Relatório de Auditoria. ACÓRDÃO 125/2020.-

PROCESSO: TCE/000843/2020 - RELATOR: CONS. JOÃO BONFIM - REVISORA: CONS. CAROLINA COSTA - NATUREZA: REVISÃO - RECORRENTE: O ESTADO DA BAHIA/NÚCLEO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS (PGE/PA/NTCE) - PROCURADOR DO ESTADO: UBENILSON COLOMBIANO MATOS DOS SANTOS - RECORRIDA: RESOLUÇÃO Nº 132/2019 DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/BA - Acordaram os Exmos. Srs. Conselheiros, à unanimidade, pelo conhecimento do pedido como Recurso de Revisão, diante da tempestividade da sua interposição e, no mérito, por maioria de votos, pelo provimento parcial do pedido para declarar a nulidade do item 'b' da decisão recorrida, ante o descumprimento, no caso concreto, do quanto previsto no art. 3º, §3º, da Lei Complementar Estadual nº 005/1991; e reformar às determinações contidas nos itens 'a.1' e 'a.3', para constar que as deliberações em apreço não abarcam os Comandos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado da Bahia frente aos seus milicianos, ante o disposto no art. 46, §3º, da Carta Magna Estatal. Vencido, preliminarmente, o Exmo. Sr. Conselheiro João Bonfim, Relator, que votou pela impossibilidade de o TCE/BA declarar a inconstitucionalidade de norma contida na Constituição do Estado da Bahia, e, em parte, no mérito, pelo conhecimento e provimento do pedido, para declarar nulos os itens 'a.1', 'a.3' e 'b' da Resolução 132/2019, mantendo-se incólumes as demais deliberações. Declararam-se impedidos de votar o Exmo. Sr. Conselheiro Antonio Honorato e o Exmo. Sr. Conselheiro Vice-presidente Marcus Presídio. O Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Inaldo Araújo declarou a sua suspeição no presente processo. Designada a Exma. Sra. Conselheira Carolina Costa, Revisora, para lavrar a decisão. ACÓRDÃO 126/2020.-

PROCESSO: TCE/003929/2020 - RELATOR: CONS. CAROLINA COSTA - REVISORA: CONS. INALDO ARAÚJO - NATUREZA: RESCISÃO DE JULGADO - RECORRENTE: ALEXANDRE DE LIMA ROSSI - RECORRIDA: RESOLUÇÃO Nº 097/2015 DA 2ª CÂMARA DO TCE/BA - Acordaram os Exmos. Srs. Conselheiros, à unanimidade, pelo não conhecimento do requerimento apresentado pelo Sr. Alexandre de Lima Rossi, diante da intempestividade e da ausência de cabimento como qualquer dos expedientes recursais previstos neste Tribunal de Contas. ACÓRDÃO 127/2020.-

PROCESSO: TCE/003656/2003 - RELATORA: CONS. CAROLINA COSTA - REVISOR: CONS. MARCUS PRESIDIO - NATUREZA: APELAÇÃO - RECORRENTE: EDNA MARIA SOARES FERREIRA VAL - RECORRIDA: RESOLUÇÃO Nº 4306/2002 DA 1ª CÂMARA DO TCE/BA - Acordaram os Exmos. Srs. Conselheiros, à unanimidade, pelo conhecimento do presente expediente como Rescisão de Julgado, em razão de sua tempestividade e do seu enquadramento em uma das hipóteses do art. 38 (inciso III) e, no mérito, pela concessão de registro ao ato retificador citado no voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora, que altera o percentual da vantagem denominada "avanço horizontal" de 15% para 20% na composição de proventos da aposentadoria da servidora Edna Maria Soares Ferreira Val. ACÓRDÃO 128/2020.-

PROCESSO: TCE/004009/2020 - RELATOR: CONS. ANTONIO HONORATO - NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGANTE: FRANCISCO MOITINHO DOURADO PRIMO - ADVOGADA DO EMBARGANTE: DEBORAH CARDOSO GUIRRA (OAB/BA Nº 14.622) - EMBARGADO: ACÓRDÃO Nº 027/2020 DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/BA - Acordaram os Exmos. Srs. Conselheiros, à unanimidade, em não conhecer dos Embargos opostos, mantendo incólume a decisão alvejada. ACÓRDÃO 129/2020.-

51ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL/24.09.2020/24.09.2020

PROCESSO: TCE/001581/2019 - RELATOR: CONS. INALDO ARAÚJO - REVISOR: CONS. PEDRO LINO - NATUREZA: PROCESSO DE CONTAS ADMINISTRAÇÃO DIRETA - EXERCÍCIO: 2018 - UNIDADE DE ORIGEM: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA BAHIA (CBMBA) - VINCULAÇÃO: SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA (SSP/BA) -

CARGOS	RESPONSÁVEIS
Comando-Geral	Coronel BM Francisco Luiz Telles de Macêdo
Departamento de Apoio Logístico	Tenente Coronel BM Aloísio Mascarenhas Fernandes
Departamento de Ensino e Pesquisa	Tenente Coronel BM Adson Marchesini

Acordaram os Exmos. Srs. Conselheiros, à unanimidade, em aprovar as Contas do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, relativas ao exercício 2018, cujo gestor responsável foi o Coronel BM Francisco Luiz Telles de Macêdo, com recomendações para que sejam adotadas as medidas necessárias para sanar as falhas apontadas no Relatório de Auditoria de ref. 2345649, bem como para evitar a sua recorrência, de acordo com o art. 24, inciso I, da Lei Orgânica e com o art. 122, inciso II, do Regimento Interno. Vencidos, em parte, por voto de desempate do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Gildásio Penedo Filho, o Exmo. Sr. Conselheiro Pedro Lino, Revisor, o Exmo. Sr. Conselheiro Vice-presidente Marcus Presídio e a Exma. Sra. Conselheira Carolina Costa, que votaram, também, pela expedição de ressalvas quanto às falhas pontuadas pela 4ª CCE no relatório auditorial, citadas nos itens "1 à 6" do parecer do Ministério Público de Contas, e pela expedição de recomendação para que a Unidade Técnica competente do TCE/BA proceda ao acompanhamento da implementação e efetividade das providências anunciadas pelos Gestores nas respostas colacionadas, em especial quanto às ocorrências indicadas nos itens 6.4.2, 6.4.3 e 6.3.2 do relatório de auditoria por se tratarem de irregularidades reincidentes, que vem se perpetuando no Órgão ao longo de vários exercícios. ACÓRDÃO 130/2020.-

PROCESSO: TCE/002966/2020 - RELATOR: CONS. INALDO ARAÚJO - REVISOR: CONS. JOÃO BONFIM - NATUREZA: RESCISÃO DE JULGADO - RECORRENTE: EZENIVALDO ALVES DOURADO - ADVOGADO DO RECORRENTE: ADEMIR DE OLIVEIRA PASSOS (OAB/BA Nº 10.226) - RECORRIDA: RESOLUÇÃO Nº 370/2015 DA 2ª CÂMARA DO TCE/BA - Acordaram os Exmos. Srs. Conselheiros, à unanimidade, em não conhecer o pedido formulado pelo Sr. Ezenivaldo Alves Dourado, diante do não preenchimento do requisito temporal nem de qualquer dos pressupostos legais previstos no art. 38, "caput" e incisos I a III, da Lei Complementar Estadual nº 005/1991, combinado com o art. 209 e com o art. 232, "caput" e incisos I a III, da Resolução Regimental nº 18/1992 deste Tribunal de Contas. ACÓRDÃO 131/2020.-

PROCESSO: TCE/004017/2020 - RELATOR: CONS. ANTONIO HONORATO - REVISOR: CONS. PEDRO LINO - NATUREZA: REVISÃO - RECORRENTE: EDUARDO HAROLD MESQUITA PESSOA - RECORRIDA: RESOLUÇÃO Nº 133/2019 DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/BA - Acordaram os Exmos. Srs. Conselheiros, à unanimidade, pelo não conhecimento do pleito, mantendo-se incólume a Resolução nº 000133/2019 do Tribunal Pleno do TCE/BA. ACÓRDÃO 132/2020.-

PROCESSO: TCE/002931/2002 - RELATORA: CONS. CAROLINA COSTA - REVISOR: CONS. INALDO ARAÚJO - NATUREZA: APELAÇÃO OU REVISÃO - RECORRENTE: ITAMAR MORAES - RECORRIDA: RESOLUÇÃO Nº 706/2001 DA 1ª CÂMARA DO TCE/BA - Acordaram os Exmos. Srs. Conselheiros, à unanimidade, pelo conhecimento do presente requerimento como Rescisão de Julgado, por se enquadrar na hipótese prevista no art. 38, III, da Lei Orgânica (LCE nº. 005/91), e para que seja julgado pelo Tribunal Pleno, em homenagem aos princípios processuais da duração razoável do processo, da economia processual e do formalismo moderado e, no mérito, para que seja julgado conforme a lei o ato retificador corporificado na Portaria nº 152/2020, que retificou o conteúdo da Portaria nº 9640/1998, registrada por este Tribunal de Contas por meio da Resolução nº 706/2001 da 1ª Câmara do TCE/BA. ACÓRDÃO 133/2020.-

PROCESSO: TCE/002984/2020 - RELATOR: CONS. JOÃO BONFIM - REVISOR: CONS. ANTONIO HONORATO - NATUREZA: RESCISÃO DE JULGADO - RECORRENTE: EZENIVALDO ALVES DOURADO - ADVOGADO DO RECORRENTE: ADEMIR DE OLIVEIRA PASSOS (OAB/BA Nº 10.226) - RECORRIDA: RESOLUÇÃO Nº 406/2014 DA 2ª CÂMARA DO TCE/BA - Acordaram os Exmos. Srs. Conselheiros, por maioria de votos, pelo não conhecimento do presente Recurso, em face da sua intempestividade. Vencido, integralmente, o Exmo. Sr. Conselheiro João Bonfim, Relator, que votou no sentido de que o presente feito seja processado como Revisão Administrativa, para julgar nulo o Acórdão nº 394/2015, proferido no processo TCE/008002/2014, em razão dos vícios nas notificações, para que seja realizado novo julgamento. Designado o Exmo. Sr. Conselheiro Antonio Honorato, Revisor, para lavrar a decisão. ACÓRDÃO 134/2020.-

PRIMEIRA CÂMARA

SÚMULAS DE ATAS

SÚMULA DA ATA DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA, REALIZADA EM 22.09.2020

(Integra da Ata no site do TCE. www.tce.ba.gov.br)

Abertura dos trabalhos: 10h30min. Presidente Exma. Sra. Conselheira **CAROLINA MATOS ALVES COSTA**; Exmos. Srs. Conselheiros **ANTÔNIO HONORATO DE CASTRO NETO** e **MARCUS VINÍCIUS DE BARROS PRESIDIO**. - Procurador do Ministério Público Especial junto a este Tribunal: **Dr. MARCEL SIQUEIRA SANTOS** - Representante do Núcleo de Atuação da Procuradoria Geral do Estado: **Dr. FRANCISCO LUIZ BORGES DA CUNHA**. - Secretária da 1ª Câmara: **CHRISTIANE RIBEIRO MONTEIRO DE ALMEIDA FERREIRA**. - A ata da vigésima terceira sessão ordinária virtual, realizada em 15 de setembro de 2020, foi aprovada. - Foram julgados os processos nºs TCE/007996/2019 e TCE/008715/2019.

No julgamento do processo TCE/007996/2019, a Exma. Sra. Conselheira Presidente Carolina Costa, ao declarar a sua suspeição, passou a presidência ao Exmo. Sr. Conselheiro Antonio Honorato, tendo o Exmo. Sr. Conselheiro Antonio Honorato convocado a Exma. Sra. Substituta de Cons. Auditora Maria do Carmo Galvão do Amaral para compor o quórum do referido processo. **O QUE OCORRER:** - Pediu a palavra o Exmo. Sr. Conselheiro Antonio Honorato para trazer ao conhecimento da Câmara o seguinte despacho: **COMUNICAÇÃO:** "Comunico, na condição de Relator do feito, que, tendo em vista a edição das Portarias nº 021/2020 e nº 582/2019, respectivamente, publicadas nos D.O.E. de 15/01/2020 e 29/05/2019, promovidas pela Secretaria da Administração do Estado da Bahia (SAEB), a qual acolheu e registrou as renúncias de aposentadoria das Servidoras ALCYR VALDEVINO DE SOUZA, cadastro 19.533.399-4, e MARIA APARECIDA SA CERQUEIRA, cadastro 11.271.509-4, determinei o encaminhamento dos respectivos Processos TCE/006170/2020 e TCE/005480/2020, autuados como 'Renúncia de Aposentadoria', à GEPRO para: a) o cancelamento da autuação dos referidos protocolos como Processo e conversão em Documento (DOC); e, b) a adoção das providências no sentido de proceder à juntada de cópias destes Documentos aos correspondentes processos originais TCE/004615/2017 e TCE/000967/2017, e as suas devoluções à Superintendência da Previdência do Estado da Bahia (SUPREV)". A Câmara deu-se por inteirada. E, para constar, eu, Christiane Ribeiro Monteiro de Almeida Ferreira, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada pela Exma. Sra. Presidente, pelo Exmo. Sr. Representante do Ministério Público junto a este Tribunal e por mim.

Conselheira **Carolina Matos Alves Costa**
Presidente da 1ª Câmara

RESUMO DE DECISÕES

RESUMO DE DECISÕES DOS PROCESSOS JULGADOS E CONFERIDOS NAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA, POR NÚMERO DA SESSÃO, DATA DA SESSÃO E DATA DA CONFERÊNCIA.
(Integra das decisões no site do TCE. www.tce.ba.gov.br)

24ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL/22.09.2020/22.09.2020

JULGAMENTO:

PROCESSO Nº TCE/007996/2019: RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO HONORATO DE CASTRO NETO NATUREZA: RECURSOS ESTADUAIS ATRIBUÍDOS A ENTIDADES E INSTITUIÇÕES - CONVÊNIO Nº 016/2013 - VALOR DO CONVÊNIO: R\$ 165.000,00 - ORIGEM: SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA (SECTI) / FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DA BAHIA (FAPESB) - RESPONSÁVEL: ROBERTO PAULO MACHADO LOPES - ENTIDADE BENEFICIADA: FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E À EXTENSÃO (FAPEX) - RESPONSÁVEL: MARCELO FREDERICO AUGUSTO DOS SANTOS VERAS - ÓRGÃO EXECUTOR: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA (UFBA) - RESPONSÁVEL: DORA LEAL ROSA. Resolve a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, **à unanimidade, aprovar** a prestação de contas referente ao Convênio nº 016/2013, com fundamento no artigo 24, inciso I, da Lei Complementar nº 005, de 04/12/1991 e do artigo 122, inciso I, do Regimento Interno dessa Corte, liberando de responsabilidade os respectivos representantes legais (**Resolução 000078/2020**).

PROCESSO Nº TCE/008715/2019 - RELATOR: CONSELHEIRO MARCUS VINÍCIUS DE BARROS PRESÍDIO - NATUREZA: RECURSOS ESTADUAIS ATRIBUÍDOS A ENTIDADES E INSTITUIÇÕES - CONTRATO Nº 027/2013 - VALOR TOTAL: R\$ 723.004,18 - VALOR REPASSADO: R\$ 642.337,60 - CONTRAPARTIDA: R\$ 80.666,58 - ORIGEM: FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DA BAHIA (FAPESB) - RESPONSÁVEL: ROBERTO PAULO MACHADO LOPES E MÁRCIO GILBERTO CARDOSO COSTA - ENTIDADE BENEFICIADA: VIVA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA LTDA - RESPONSÁVEL: JOÃO CLEBER LIMA NEVES. Resolve a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, **à unanimidade**, pela **aprovação** da prestação de contas do Contrato nº 027/2013, celebrado entre a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia (FAPESB) e a empresa Viva Inovação Tecnológica Ltda, liberando-se de responsabilidade os gestores, com fulcro no art. 24, I da Lei Complementar Estadual nº 005/91 c/c o art. 122, I do Regimento Interno deste Tribunal (**Resolução 000079/2020**).

PAUTA DAS SESSÕES

TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA GERAL/Gecon

Aviso nº 109/2020

PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL
DO DIA 06/10/2020
Horário: 14h30min

NATUREZA: AUDITORIA

Relator: Cons. Inaldo da Paixão Santos Araújo
Processo: TCE/011544/2019
Período: 01/01/2019 a 31/08/2019
Órgão de Origem: Superintendência de Gestão dos Sistemas de Regulação da Atenção à Saúde - SUREGS
Vinculação: Secretaria da Saúde do Estado da Bahia - SESAB

UNIDADES/CARGOS	RESPONSÁVEIS
Secretário	Fábio Vilas-Boas Pinto
Superintendência de Gestão dos Sistemas de Regulação da Atenção à Saúde (SUREGS)/ Superintendentes	Jerusa Marins Paes Coelho Flávio Francisco Albuquerque dos Santos Ana Paula Dias de Santana Andrade
Diretoria de Regulação da Assistência à Saúde (DIREG/ Diretora	Rita de Cassia Silva Santos
Central Estadual de Regulação (CER)/Marta Cristina Câmara Ferreira de Souza Coordenadora Técnica	
Complexo Regional Sul - Itabuna/ Gestor de Unidade de Trabalho	Luciana Silva Rodrigues Pinheiro
Complexo Regional Sudoeste - Vitória da Juscélia Lisboa Alves Melo Conquista/ Gerente de Unidade de Trabalho	
Central de Regulação Interestadual de Leitos - Norte - Juazeiro/ Gestor de Unidade de Trabalho	Eliete Dias de Castro

NATUREZA: RECURSO

Relator: Cons. Pedro Henrique Lino de Souza
Revisor: Cons. Antonio Honorato de Castro Neto
Processo: TCE/004262/2020
Recorrente: Arilton Dantas dos Santos
Recorrida: Resolução nº 147/2019 da Segunda Câmara do TCE/BA

Relatora: Consa. Carolina Matos Alves Costa
Revisor: Cons. Inaldo da Paixão Santos Araújo
Processo: TCE/002301/2020
Recorrente: O Estado da Bahia/Núcleo de Atuação da Procuradoria Geral do Estado Junto ao TCE/BA - PGE/PA/NTCE
Procurador do Estado: Ubenilson Colombiano Matos dos Santos
Recorrido: Acórdão nº 020/2019 do Tribunal Pleno / TCE/BA que mantém a Resolução nº 163/2016.

Relatora: Consa. Carolina Matos Alves Costa
Revisor: Cons. João Evilásio Vasconcelos Bonfim
Processo: TCE/000084/2004
Recorrente: Zilda Costa Paim
Recorrida: Resolução nº 045/2002 da Primeira Câmara do TCE/BA

Salvador, 29 de setembro de 2020

Clélia Oliveira
Gerente da Gecon

PRIMEIRA CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA GERAL/GECON

Aviso nº 110/2020

PAUTA DA PRIMEIRA CÂMARA
SESSÃO VIRTUAL DO DIA 06/10/2020
HORÁRIO: 10h30m

NATUREZA: RECURSOS ESTADUAIS ATRIBUÍDOS A MUNICÍPIOS

Relator: Conselheiro Marcus Vinícius de Barros Presídio
Processo nº TCE/005537/2019
Convênio nº 51/2017
Valor do Convênio: R\$67.878,00
Origem: Superintendência de Proteção e Defesa Civil do Estado da Bahia (SUDEC)
Responsável: Paulo Sérgio Menezes Luz
Vinculação: Casa Civil do Estado da Bahia
Responsável: Bruno Dauster Magalhães e Silva
Entidade Beneficiada: Prefeitura Municipal de Queimadas
Responsável: André Luiz Andrade

NATUREZA RECURSOS ESTADUAIS ATRIBUÍDOS A ENTIDADES E INSTITUIÇÕES

Relator: Substituto de Conselheiro Auditor Sérgio Spector (Em substituição à Conselheira Carolina Matos Alves Costa)
Processo nº TCE/009298/2018
Convênio nº 203/2012
Valor Convênio: R\$171.455,28
Valor do Repasse: R\$154.309,75
Contrapartida: R\$17.145,53
Origem: Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional (CAR)

Responsáveis José Vivaldo Souza de Mendonça Filho e Wilson José Vasconcelos Dias
Entidade Beneficiada: Associação Comunitária e Desportiva de Córrego de Pedras
Responsável: Manoel Messias Almeida Miranda

NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Relator: Conselheiro Antônio Honorato de Castro Neto
Processo nº TCE/003867/2020
Embargante: Moema Rebouças Maciel
Embargada: Resolução nº 41/2020 da Primeira Câmara do TCE/BA
Advogado: Rodrigo Rebouças Maciel – OAB/BA nº 39.023

Salvador, 29 de setembro de 2020

Clélia Oliveira
Gerente da Gecon

NOTIFICAÇÕES

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA GERAL/Gecon

NOTIFICAÇÃO Nº 473/2020

Fica notificada **Márcia Cristina Telles de Araújo Lima** do **DEFERIMENTO** da solicitação de prorrogação de prazo formulada por meio do **Protocolo nº TCE/006452/2020 (Processo nº TCE/010406/2019)**, por mais 15 (quinze) dias.

NOTIFICAÇÃO Nº 474/2020

Fica notificada **Andréa C. Ribeiro Carvalho Rodrigues – OAB/BA nº 14.616**, advogada do Sr. **Nemésio Meira Júnior**, do **DEFERIMENTO** da solicitação de cópia, formulada por meio do **Protocolo nº TCE/006530/2020 (Processo nº TCE/002962/2007)**, observados os termos do Ato nº 136/2017, disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal (eDOTCE), edição de 06/09/2017.

NOTIFICAÇÃO Nº 475/2020

Fica notificada **Andréa C. Ribeiro Carvalho Rodrigues – OAB/BA nº 14.616**, advogada do Sr. **Nemésio Meira Júnior**, do **DEFERIMENTO** da solicitação de cópia formulada por meio do **Protocolo nº TCE/006532/2020 (Processo nº TCE/003574/2019)**, observados os termos do Ato nº 136/2017, disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal (eDOTCE), edição de 06/09/2017.

Salvador, 29 de setembro de 2020

Clélia Oliveira
Gerente da Gecon

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo: TCE/003222/2020
Natureza: Processo Administrativo de Concessão de Pensão Previdenciária
Origem: Superintendência de Previdência do Estado (SUPREV)
Servidor: Jesuíno Francisco da Cruz
Beneficiária: Daura Pereira de Brito Cruz
Relator: Conselheiro Inaldo da Paixão Santos Araújo

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 001141/2020

EMENTA: Pensão Previdenciária. Apreciação do Ato Aposentador conforme a Lei.

Vistos, etc.;

Considerando o disposto na Resolução nº 43/2017, de 18 de abril de 2017, que alterou o Regimento Interno desta Corte, após apreciação para fins de registro, **reconheço a legalidade da Portaria nº 455/2019, publicada no D.O.E de 27/04/2019**, que concedeu **pensão previdenciária para Daura Pereira de Brito Cruz**, na condição de **viúva do ex-servidor Jesuíno Francisco da Cruz**,

matrícula no 10262548-3, da Secretaria da Agricultura, Pecuária, Irrigação, Pesca e Aquicultura do Estado da Bahia.

Desse modo, acolho a composição da Pensão fixada pelo Órgão de Origem (Ref.2452725), conforme instrução da 6ª Coordenadoria de Controle Externo (Ref.2465941-1/3).

As melhorias posteriores à data das inativações deverão ser incorporadas aos proventos da inatividade, independentemente de nova decisão deste Tribunal.

Salvador, 28 de setembro de 2020.

Inaldo da Paixão Santos Araújo
Conselheiro Relator

Tomei conhecimento

Erika de Oliveira Almeida
Representante do Ministério Público de Contas

Processo: TCE/006483/2020
Natureza: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais
Origem: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ/BA)
Servidora: Maria da Glória dos Santos Santana
Relator: Conselheiro Inaldo da Paixão Santos Araújo

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 001142/2020

EMENTA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais. Decreto de concessão de aposentadoria. Apreciação do Ato Aposentador conforme a Lei.

Vistos, etc.;

Considerando o disposto na Resolução nº 43/2017, de 18 de abril de 2017, que alterou o Regimento Interno desta Corte, após apreciação para fins de registro, **reconheço a legalidade do Decreto Judiciário, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/12/2019**, que aposentou a **servidora Maria da Glória dos Santos Santana, Cadastro nº 800.391-2**, indicando-lhe os proventos mensais, fixados pelo Órgão de Origem como se segue:

Vencimento.....	R\$5.942,26
Adicional Tempo de Serviço – 30%.....	R\$1.782,68
Vantagem Pessoal de Eficiência (TJ).....	R\$1.117,77
Abono Permanente.....	R\$98,91
Vantagem Pessoal AFL.....	R\$8.273,92
Total.....	R\$17.215,54

(Dezessete mil, duzentos e quinze reais e cinquenta e quatro centavos).

As melhorias posteriores à data das inativações deverão ser incorporadas aos proventos da inatividade, independentemente de nova decisão deste Tribunal.

Salvador, 28 de setembro de 2020.

Inaldo da Paixão Santos Araújo
Conselheiro Relator

Tomei conhecimento

Erika de Oliveira Almeida
Representante do Ministério Público de Contas

Processo: TCE/006453/2011
Natureza: Aposentadoria
Origem: Secretaria da Educação do Estado da Bahia – SEC
Servidora: Edna Britto de Souza
Relator: Conselheiro Marcus Vinícius de Barros Presídio

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º:001125/2020

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Simples com Proventos Proporcionais. Apreciação do Ato Aposentador, ressalvado o registro da parcela referente à Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, conforme a Lei. Ressalvado o período específico que não pode ser apresentado, por inviabilidade técnica e operacional.

Vistos, etc.

Considerando o disposto na Resolução nº 043, de 18/04/2017, que alterou o Regimento Interno deste TCE, após apreciação para fins de registro, reconheço a legalidade da Portaria nº 044 de 06/01/2010, publicada no DOE de 07/01/2010, republicada no D.O.E de 09/04/2014, reatificada pela Portaria nº 1324 de 04/06/2018, publicada no D.O.E de 05/06/2018, retificada em 23/07/2019, com publicação no D.O.E de 24/07/2019, que aposentou por invalidez simples, com fundamento no art. 40, §1º, 1 da CF/88, com redação da EC nº 41/03 c/c o art. 123 da Lei 6677/94 c/c EC nº 70/2012, a servidora **Edna Britto de Souza**, do quadro de pessoal da **Secretaria da Educação - SEC**, Professor, padrão E, grau 1, 40h

semanais, mat. 11.250.098-6, a partir de 30.03.2012, data da publicação da EC nº 70/2012, com proventos proporcionais, devendo os efeitos do presente ato iniciarem em 02/03/2009, data da emissão do laudo médico.

Quanto aos proventos de inatividade, resolve acolher a composição dos proventos fixada pelo Órgão de Origem como se segue:

A) a partir de 30/03/2012, data da publicação da EC nº 70/2012

Vencimento básico proporcional (6.171/9.125)..... R\$ 1.258,38
Adicional por tempo de serviço – 16%..... R\$ 201,34
Gratificação de Estimulo ao Aperfeiçoamento Profissional – 5%..... R\$ 62,92
Avanço Horizontal – 15%..... R\$ 188,76
Gratificação de Estimulo às Atividade de Classe – 31,18%..... R\$ 392,36
Total..... R\$ 2.103,77
(Dois mil, cento e três reais e setenta e sete centavos).

O período de 02/03/2009 A 29/03/2012, não pôde ser analisado por este tribunal, tendo em vista que não foi apresentado pela SUPREV. O Órgão informou que nesta situação específica e no âmbito desta superintendência, a realização destes novos cálculos torna-se do ponto de vista técnico e operacional, inviável diante de limitações de sistemas de informações.

As melhorias posteriores à data da inatividade deverão ser incorporadas aos proventos da inatividade, independentemente de nova decisão deste Tribunal.

Fica, contudo, ressalvada a parcela relativa à Gratificação Adicional por Tempo de Serviço acima indicada, tendo em vista a proporcionalização efetuada pelo Órgão de Origem de vantagem já proporcionalizada por sua natureza pro labore facto e ex facto temporis.

Destarte, acrescenta o Relator que, deve a parte interessada ser cientificada da possibilidade de recorrer ao Judiciário caso venha a sentir-se prejudicada.

Salvador 22 de Setembro de 2020

Marcus Vinícius de Barros Presídio
Conselheiro Relator

Tomei conhecimento:

Erika de Oliveira Almeida
Representante do Ministério Público de Contas

Processo n.º:TCE/006401/2020
Natureza: Aposentadoria
Origem: Superintendência de Previdência do Estado da Bahia - SUPREV
Relator: Conselheiro Marcus Vinícius de Barros Presídio

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 001134/2020

EMENTA: Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Portarias concessórias de aposentadoria. Apreciação dos Atos Aposentadores, conforme a Lei, ressalvado o registro da parcela Gratificação por CET.

Vistos, etc.

Considerando o disposto na Resolução n.º 043, de 18/04/2017, que alterou o Regimento Interno deste TCE, após apreciação para fins de registro, reconheço a legalidade das Portarias concessórias de aposentadorias, a seguir relacionadas, do quadro de pessoal das **Secretarias da Administração, da Educação e da Segurança Pública do Estado da Bahia**, a partir da data de publicação dos atos originais:

Parte/ Responsável	Órgão	Cadastro	Ato	Data Publicação	Data Aposentadoria
Lindivalda Barros Carvalho	SEC	112448825	2075	08/12/2017	08/12/2017
Givandete Evangelista dos Santos	SEC	111703379	2086	12/12/2017	12/12/2017
Antônio Raimundo Santos Barros	SSP	201797513	2176	21/08/2018	21/08/2018
Aldo José Nascimento Santos	SSP	201796664	2323	06/09/2018	06/09/2018
Maurílio Menezes da Silva	SAEB	680003050	459	30/04/2019	30/04/2019

Fica, contudo, ressalvado o registro da parcela gratificação por condições especiais de trabalho (CET) de **Antônio Raimundo Santos Barros, Aldo José Nascimento Santos e Givandete Evangelista dos Santos**, fundamentado na orientação da Assessoria Técnico-Jurídica deste Tribunal, no sentido da incorporação do maior percentual dos últimos 12 (doze) meses anteriores à aposentadoria, conforme disposto no art. 3º, da Lei Estadual nº 3.627, de 28/12/1977, com a redação dada pela Lei Estadual nº 4.613, de 27/11/1985, e consubstanciado nos cálculos da 6ª Coordenadoria de Controle Externo.

Destarte, acrescenta o Relator que, deve a parte interessada ser cientificada da possibilidade de recorrer ao Judiciário caso venha a sentir-se prejudicada.

As melhorias posteriores à data das inativações deverão ser incorporadas aos proventos da inatividade, independentemente de nova decisão deste Tribunal.

Salvador 22 de Setembro de 2020

Marcus Vinícius de Barros Presídio
Conselheiro Relator

Tomei conhecimento:

Erika de Oliveira Almeida
Representante do Ministério Público de Contas

Processo n.º: TCE/003516/2020
Natureza: Aposentadoria
Órgão de Origem: Secretaria da Administração do Estado da Bahia – SAEB
Unidade de Origem: Superintendência de Previdência - SUPREV
Relator: Conselheiro Antônio Honorato de castro Neto

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 001135/2020

EMENTA: Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Aposentadoria voluntária com proventos integrais com ressalva do registro da parcela de Gratificação por CET. Julgamento dos Atos Aposentadores conforme a Lei.

Vistos, etc.

Considerando o disposto na Resolução nº 043, de 18/04/2017, que alterou o Regimento Interno deste TCE, após apreciação para fins de registro, reconheço a legalidade das Portarias concessórias de aposentadoria, a seguir relacionadas, do quadro de pessoal da **Universidade do Estado da Bahia – UNEB, Universidade Estadual de Santa Cruz – UESC, Secretaria da Segurança Pública do Estado da Bahia – SSP, Secretaria da Administração do Estado da Bahia – SAEB, Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia – SEFAZ, Secretaria da Saúde do Estado da Bahia – SESAB, Secretaria da Educação do Estado da Bahia – SEC e Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social do Estado da Bahia – SJDHDS**, a partir da data de publicação dos atos originais:

Parte/ Responsável	Órgão	Cadastro	Ato	Data Publicação	Data Aposentadoria
Maria Cleonice de Souza Vergne	UNEB	744308536	2847	02/11/2018	02/11/2018
Jorge Wilton Pereira de Jesus	SEFAZ	132069594	1003	05/09/2019	05/09/2019
Guilherme Albagli de Almeida	UESC	732758880	1284	22/10/2019	22/10/2019
Joao Carlos Teixeira	SAEB	591073910	1285	22/10/2019	22/10/2019
Clovis da Silva Lima	SSP	204100367	77	15/11/2019	19/01/2019
Antonio dos Santos Vital Neto	SSP	200234148	546	23/11/2019	05/04/2017
Maria do Carmo de Jesus Souza	SESAB	193184226	813	23/11/2019	27/05/2017
Jorge Luiz Ferreira	SSP	200170352	32	15/01/2020	05/01/2019
Ailton Ferreira Santos	SEC	111697324	2406	16/01/2020	15/09/2018
Vera Lucia Santos Lima	SESAB	192558731	1188	18/01/2020	18/07/2017
Francisca Nancy Andrade de Freitas	SESAB	193150984	499	18/01/2020	15/03/2018

Jose Roberto Santos	SJDHDS	212238548	2222	22/01/2020	24/08/2018
Carlos Jose Monteiro Valois	SSP	201229803	2122	12/03/2020	15/08/2018

Fica contudo ressalvado o registro da parcela relativa à Gratificação por C.E.T., na composição dos proventos de inatividade dos servidores **Clovis da Silva Lima, Antônio dos Santos Vital Neto, Jorge Luiz Ferreira, José Roberto Santos, Carlos José Monteiro Valois e Jorge Wilton Pereira de Jesus**, fundamentada na orientação da Assessoria Técnico-Jurídica deste Tribunal, no sentido da incorporação do maior percentual dos últimos 12 (doze) meses anteriores à data em que completou os requisitos à aposentadoria.

Acrescenta o Relator que deve o interessado ser cientificado da possibilidade de recorrer ao Poder Judiciário, caso venha a sentir-se prejudicado.

As melhorias posteriores à data das inativações deverão ser incorporadas aos proventos da inatividade, independentemente de nova decisão deste Tribunal.

Salvador 25 de Setembro de 2020

Antônio Honorato de Castro Neto
Conselheiro Relator

Tomei conhecimento:

Erika de Oliveira Almeida
Representante do Ministério Público de Contas

Processo: TCE/005842/2020
Natureza: Aposentadoria
Órgão de origem: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – TJ
Servidora: Doriane Oliveira dos Santos
Relator: Conselheiro Antônio Honorato de Castro Neto

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 001133/2020

EMENTA: Aposentadoria Voluntária aos 31 anos e 52 dias de serviço. Proventos integrais. Julgamento do Ato Aposentador conforme a lei.

Vistos, etc.

Considerando o disposto na Resolução nº 043, de 18/04/2017, que alterou o Regimento Interno deste TCE, após apreciação para fins de registro, reconheço a legalidade do Decreto Judiciário de 16/07/2020, publicado no D.J.E. de 17/07/2020, republicado D.J.E. de 30/07/2020, que aposentou a servidora **Doriane Oliveira dos Santos**, cadastro 804.556-9, Escrevente de Cartório, classe B, nível 20, Comarca de Salvador, entrância final, da lotação do **Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – TJ**, a partir de 17/07/2020.

Quanto aos proventos de inatividade, acolhe a composição dos proventos fixada pelo Órgão de Origem como se segue:

Vencimento Básico..... R\$ 4.752,91
Vantagem Pessoal Eficiência (Lei nº 7.885/2001)..... R\$ 1.117,77
Adicional Tempo de Serviço - ATS – 22%..... R\$ 1.045,64
Total..... R\$ 6.916,32
(seis mil, novecentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos).

As melhorias posteriores à data da inativação deverão ser incorporadas aos proventos da inatividade, independentemente de nova decisão deste Tribunal.

Salvador 25 de Setembro de 2020

Antônio Honorato de Castro Neto
Conselheiro Relator

Tomei conhecimento:

Erika de Oliveira Almeida
Representante do Ministério Público de Contas

Processo: TCE/006033/2020
Natureza: Aposentadoria
Órgão de origem: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – TJ
Servidora: Edna Cassia Cedraz Carneiro
Relator: Conselheiro Antônio Honorato de Castro Neto

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 001132/2020

EMENTA: Aposentadoria Voluntária aos 34 anos e 110 dias de serviço. Proventos integrais. Julgamento do Ato Aposentador conforme a lei.

Vistos, etc.

Considerando o disposto na Resolução nº 043, de 18/04/2017, que alterou o Regimento Interno deste TCE, após apreciação para fins de registro, reconheço a legalidade do Decreto Judiciário de 11/08/2020, publicado no D.J.E. de 12/08/2020, que aposentou a servidora **Edna Cassia Cedraz Carneiro**, cadastro 802.097-3, Escrivã, classe B, nível 24, Comarca de Feira de Santana, entrância fina, da lotação do **Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – TJ**, a partir de 12/08/2020. Quanto aos proventos de inatividade, acolhe a composição dos proventos fixada pelo Órgão de Origem como se segue:

Vencimento Básico..... R\$ 8.276,67
Vantagem Pessoal Eficiência (Lei nº 7.885/2001)..... R\$ 1.117,77
CET Resolução R\$ 7.974,94
Adicional Tempo de Serviço - ATS – 27%..... R\$ 2.234,70
Total..... R\$ 19.604,08
(Dezenove mil, seiscentos e quatro reais e oito centavos).

As melhorias posteriores à data da inativação deverão ser incorporadas aos proventos da inatividade, independentemente de nova decisão deste Tribunal.

Salvador 25 de Setembro de 2020

Antônio Honorato de Castro Neto
Conselheiro Relator

Tomei conhecimento:

Erika de Oliveira Almeida
Representante do Ministério Público de Contas

Processo: TCE/006099/2020
Natureza: Aposentadoria
Órgão de origem: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – TJ
Servidora: Doralice Silva de Jesus Sampaio
Relator: Conselheiro Antônio Honorato de Castro Neto

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 001131/2020

EMENTA: Aposentadoria Voluntária aos 31 anos e 297 dias de serviço. Proventos integrais. Julgamento do Ato Aposentador conforme a lei.

Vistos, etc.

Considerando o disposto na Resolução nº 043, de 18/04/2017, que alterou o Regimento Interno deste TCE, após apreciação para fins de registro, reconheço a legalidade do Decreto Judiciário de 31/10/2017, publicado no D.J.E. de 01/11/2017, que aposentou a servidora **Doralice Silva de Jesus Sampaio**, Cadastro n.º 803.157-6, Tabeliã de Notas da Comarca de Itaberaba, entrância intermediária, Classe C, Nível 29, da lotação do **Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – TJ**, a partir de 01/11/2017.

Quanto aos proventos de inatividade, acolhe a composição dos proventos fixada pelo Órgão de Origem como se segue:

Vencimento Básico..... R\$ 8.328,25
Vantagem Pessoal Eficiência (Lei nº 7.885/2001)..... R\$ 1.013,73
Adicional Tempo de Serviço - ATS – 31%..... R\$ 2.581,75
Total..... R\$ 11.923,73
(onze mil, novecentos e vinte e três reais e setenta e três centavos).

As melhorias posteriores à data da inativação deverão ser incorporadas aos proventos da inatividade, independentemente de nova decisão deste Tribunal.

Salvador 25 de Setembro de 2020

Antônio Honorato de Castro Neto
Conselheiro Relator

Tomei conhecimento:

Erika de Oliveira Almeida
Representante do Ministério Público de Contas

Processo n.º TCE/007247/2012
Natureza: Aposentadoria
Órgão de Origem: Secretaria da Administração do Estado da Bahia – SAEB
Unidade de Origem: Superintendência de Previdência do Estado – SUPREV
Unidade de Lotação: Secretaria da Educação do Estado da Bahia – SEC
Servidora: Rosenil Costa dos Santos
Relator: Conselheiro Antônio Honorato de Castro Neto

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º:001130/2020

EMENTA: Aposentadoria por invalidez qualificada com proventos integrais, aos 28 anos e 284 dias de serviço. Apreciação do Ato Aposentador, ressalvado os proventos concedidos no período de 06/06/2011 a 29/03/2012, cujo recálculo não pode ser apresentado pela SUPREV por inviabilidade técnica e operacional, decorrente de limitações dos sistemas de informação, o que impossibilitou a sua análise pelo TCE e a parcela relativa Gratificação por CET.

Vistos, etc.

Considerando o disposto na Resolução n.º 043, de 18/04/2017, que alterou o Regimento Interno deste TCE, após apreciação para fins de registro, reconhecimento a legalidade da Portaria n.º 317/2012 de 23/02/2012, publicada no D.O.E de 24/02/2012, retificada pela Portaria n.º 273/2020 de 23/03/2020 publicação no D.O.E de 24/03/2020, que aposentou a servidora **Rosenil Costa dos Santos**, cadastro n.º 11.170.809-4, Auxiliar Administrativo, classe 1, regime de trabalho de 180h mensais, do quadro de pessoal da **Secretaria da Educação do Estado da Bahia – SEC**, com proventos integrais calculados na forma do art.32-A da Emenda Constitucional n.º 70/2012, com laudo médico emitido em 06/06/2011, devendo os efeitos do presente ato iniciarem em 30/03/2012, data da sua publicação.

Quanto aos proventos de inatividade, acolher a composição dos proventos fixada pelo Órgão de Origem como se segue:

A partir 30/03/2012

Vencimento.....	R\$ 622,06
Adicional de tempo de serviço- 28%.....	R\$ 174,18
CET Incorporado – 3,39%.....	R\$ 21,09
Total de Proventos Mensais	R\$ 817,32

(oitocentos e dezessete reais e trinta e dois centavos)

Ficam, contudo, ressalvados os proventos concedidos no período de 06/06/2011 a 29/03/2012, cujo recálculo não pode ser apresentado pela SUPREV por inviabilidade técnica e operacional, segundo informado pela Superintendência, decorrente de limitações dos sistemas de informação, o que impossibilitou a sua análise pelo TCE.

Fica, também, ressalvado o registro da parcela gratificação por condições especiais de trabalho (CET) acima indicada, fundamentado na orientação da Assessoria Técnico - Jurídica deste Tribunal, no sentido da incorporação do maior percentual dos últimos 12 (doze) meses anteriores à aposentadoria, conforme disposto no art. 3º, da Lei Estadual n.º 3.627, de 28/12/1977, com a redação dada pela Lei Estadual n.º 4.613, de 27/11/1985, e consubstanciado nos cálculos da 6ª Coordenadoria de Controle Externo.

Destarte, acrescenta o Relator que, deve a parte interessada ser cientificada da possibilidade de recorrer ao Judiciário caso venha a sentir-se prejudicada.

As melhorias posteriores à data da inativação deverão ser incorporadas aos proventos da inatividade, independentemente de nova decisão deste Tribunal.

Salvador 25 de Setembro de 2020

Antônio Honorato de Castro Neto
Conselheiro Relator

Tomei conhecimento:

Erika de Oliveira Almeida
Representante do Ministério Público de Contas

Processo: TCE/005545/2020
Natureza: Pensão Previdenciária
Origem: Secretaria da Administração do Estado da Bahia – SAEB
Servidor: Gilberto Nascimento Braz
Beneficiária: Yara Catarina Santos Braz
Relator: Conselheiro Antônio Honorato de Castro Neto

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 001137/2020

EMENTA: Concessão de Pensão para dependente de ex-servidor. Apreciação do Ato conforme a lei.

Vistos, etc.

Considerando o disposto na Resolução n.º 043, de 18/04/2017, que alterou o Regimento Interno deste TCE, após apreciação para fins de registro, reconhecimento a legalidade da Portaria n.º00151132/2020 de 10/01/2020 publicada no D.O.E de 11/01/2020, (Ref.2448415-44), conforme instrução da Unidade Técnica (Ref.2464421-1,2 e 3), que deferiu o pedido de pensão "Post Mortem", em favor de **Yara Catarina Santos Braz**, viúva do ex-servidor **Gilberto Nascimento Braz**, cadastro n.º 71.000.365-9, da lotação **Universidade Estadual de Feira de Santana – UEFS**. As melhorias posteriores deverão ser incorporadas às pensões previdenciárias, independentemente de nova decisão deste Tribunal.

Salvador 25 de Setembro de 2020

Antônio Honorato de Castro Neto
Conselheiro Relator

Tomei conhecimento:

Erika de Oliveira Almeida
Representante do Ministério Público de Contas

ATOS ADMINISTRATIVOS

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 091, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre o Retorno Gradual das Atividades Presenciais no âmbito do TCE/BA.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a necessidade de que sejam asseguradas condições para a gradual e sistematizada retomada das atividades presenciais, compatibilizando-a com a preservação da saúde de Conselheiros, Procuradores do Ministério Público de Contas, servidores, estagiários, colaboradores, agentes públicos, advogados e público interessado em geral;

CONSIDERANDO a redução na curva de casos confirmados de Síndrome Respiratória Aguda Grave – SRAG por COVID-19, segundo a data de início de sintomas, no Estado da Bahia;

CONSIDERANDO a redução na curva do número de óbitos confirmados de COVID-19, segundo a data de ocorrência, no Estado da Bahia;

CONSIDERANDO o monitoramento da redução da curva de transmissibilidade da COVID-19;

CONSIDERANDO o reconhecimento, pela Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia – SBPT e pela Organização Mundial de Saúde – OMS, quanto à eficácia do uso de máscara facial como medida de redução da contaminação pelo Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade dos órgãos e entidades públicas e privadas de evitar a propagação da COVID-19;

CONSIDERANDO os critérios da OMS (Organização Mundial de Saúde) para a redução da rigidez do isolamento social e as recomendações técnicas oferecidas pelas autoridades sanitárias do país, em especial o Ministério da Saúde, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e a Secretaria Estadual de Saúde;

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o retorno gradual e controlado das atividades presenciais na sede do TCE/BA.

Parágrafo único: A retomada das atividades presenciais no âmbito do TCE/BA obedecerá às diretrizes estabelecidas no "Protocolo para Retomada das Atividades Presenciais do TCE/BA", disponibilizado no endereço eletrônico https://www.tce.ba.gov.br/images/noticias/2020/09_Set/2020_ProtocoloRetomadaC_ovid_TCEBA_v23set2020-FINAL_.pdf

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas disposições em contrário.

GILDÁSIO PENEDO FILHO
Conselheiro-presidente

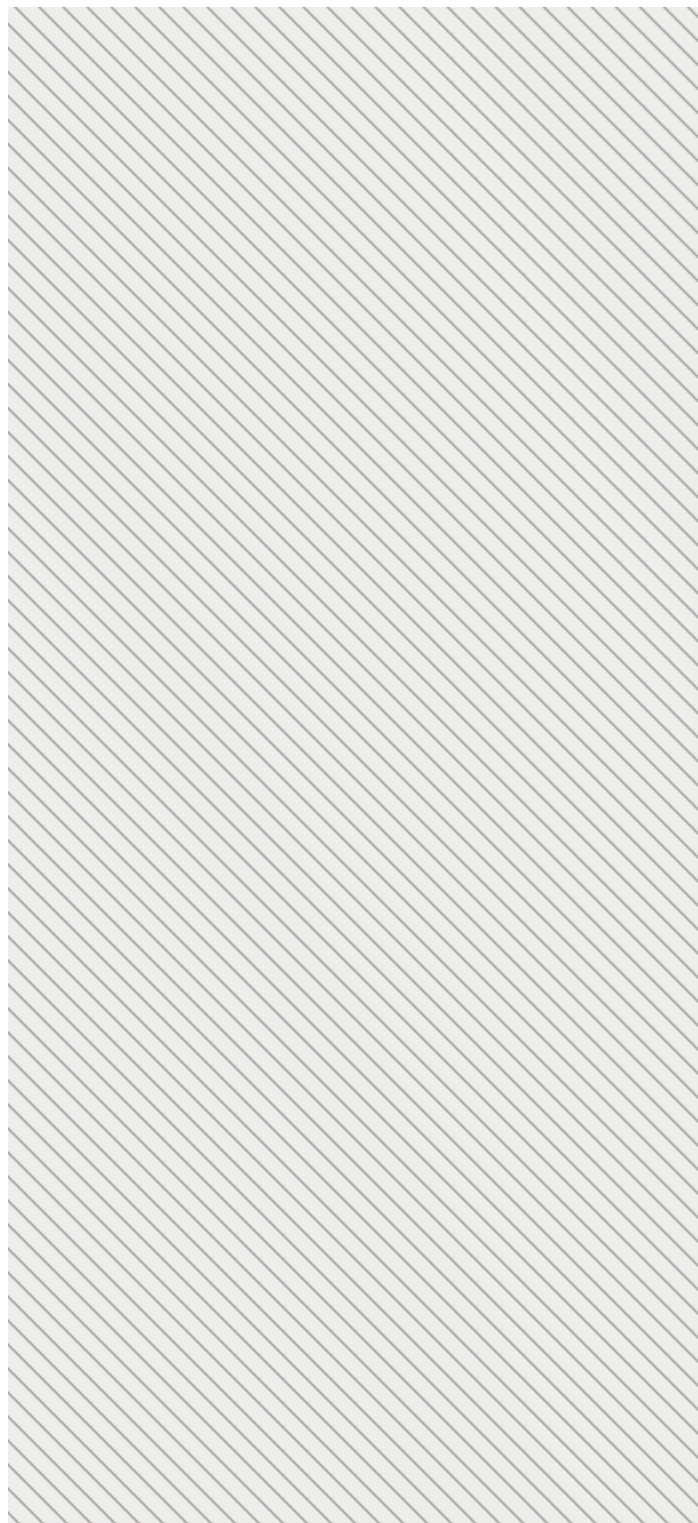
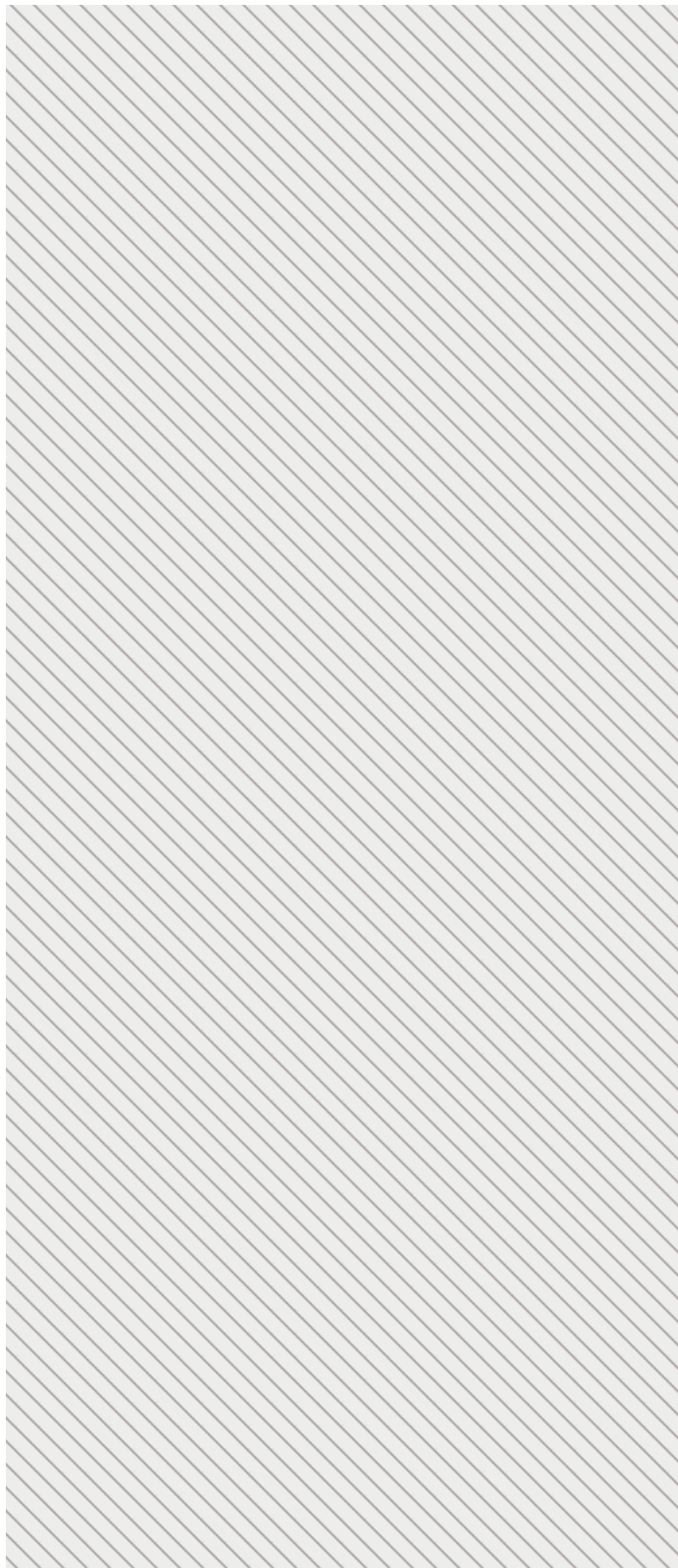
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

AVISOS DE LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2020

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA torna público que será realizado o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2020. OBJETO: RENOVAÇÃO DO DIREITO DE ATUALIZAÇÃO DE VERSÃO DE LICENÇAS DE USO DO SOFTWARE VMWARE PARA COMPUTADOR SERVIDOR, INCLUINDO SUPORTE TÉCNICO, BEM COMO SERVIÇOS CORRELATOS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES. Início de acolhimento das propostas: 01/10/2020 às 09h00min. Limite do Acolhimento: até dia 14/10/2020 às 09h00min. Abertura das propostas: dia 14/10/2020 às 09h00min. Início da disputa dos lances: 14/10/2020 às 09h30min (será considerado sempre o horário de Brasília). O processamento de

todas as etapas do Pregão será realizada no site www.licitacoes-e.com.br e o Edital completo estará disponível a partir do dia 30/09/2020, no site <http://www.tce.ba.gov.br>, na área "Licitações" e no site do Banco do Brasil – www.licitacoes-e.com.br. Informações com a Comissão de Licitação, pelo telefone (71) 3115-4408. Salvador/BA, 29 de Setembro de 2020. Carlos Magno Rehem Dantas – Pregoeiro Oficial.



A marca do Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE) é composta de dois triângulos encerrados por barras horizontais. A distribuição das figuras geométricas sugere a simetria de uma balança, símbolo da justiça, e, por que não dizer, do equilíbrio orçamentário e das contas públicas. As barras representam o papel fiscalizador do TCE, órgão auxiliar, para fins de controle externo, do Poder Legislativo.